

**STF RECONHECE POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS JUNTO ÀS BASES DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS INCIDENTES ÀS IMPORTAÇÕES**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de julgamento finda em 20 de abril de 2013, decidiu, por unanimidade, assegurar aos contribuintes a prerrogativa de não inclusão, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes a importações de bens ou serviços, dos valores atinentes ao ICMS cobrado no desembaraço aduaneiro, de um lado, e às próprias contribuições sociais exigidas, de outro.

A contribuição ao PIS e a COFINS, ao incidirem sobre importações, são, em regra, calculadas mediante a aplicação das competentes alíquotas aos montantes equivalentes ao “valor aduaneiro”, conforme previsão específica da Constituição Federal vigente (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’). O Texto Constitucional não definiu, em todo caso, qualquer interpretação oficial para a expressão “valor aduaneiro”. Foi o legislador ordinário, por meio do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, quem buscou traçar a definição do conceito, igualando-o ao “*valor que servir de base para o cálculo do imposto de importação*”, acrescido “*do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”.

Supracitada inclusão foi questionada, pelos contribuintes, desde a edição da mencionada Lei nº 10.865/2004. No entender dos sujeitos passivos das contribuições, referidas adições representariam um alargamento infundado do conceito original de “valor aduaneiro”, inscrito em sede constitucional – que, à falta de previsão em sentido contrário, deveria corresponder ao sentido ordinário e comercial da expressão, não inclusivo, obviamente, dos importes de ICMS e de PIS e COFINS ventilados pela Lei nº 10.865/2004. Ademais disso, tal elastecimento conceitual feriria, frontalmente, a regra primordial do artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo a qual “*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal [...], para definir ou limitar competências tributárias*”.

O STF, no âmbito do julgamento acima aludido, deu razão às teses elencadas pelos contribuintes. O Pretório defenestrou, para tanto, a alegação fazendária de que a menção constitucional ao “valor aduaneiro” corresponderia a mero apontamento genérico ao legislador ordinário, a quem incumbiria definir a materialidade específica das contribuições incidentes às importações. De mais a mais, também foi afastado o argumento de que a previsão em questão constituiria mecanismo servível a resguardar a isonomia entre as empresas que operam com produtos nacionais, de um turno, e as que comercializam bens e serviços estrangeiros, de outro. Para os ministros votantes, a igualdade tributária não pressuporia, necessariamente, a majoração indevida da tributação para determinado nicho econômico.

A orientação em tela é definitiva e, por isso, conformará as ulteriores decisões sobre a matéria, a serem proferidas pelas várias instâncias do Poder Judiciário. De toda maneira, a decisão recentemente exarada gera efeitos apenas às

partes envolvidas, e não a todos os interessados. Recomenda-se, por essa razão, que os contribuintes das exações ingressem com as medidas judiciais adequadas, a fim de obterem a compensação ou o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, relativas aos 05 (cinco) anos precedentes, e o reconhecimento da desobrigação quanto a eventuais exigências futuras feitas pela Fazenda.

Fernando Quércia Advogados Associados

Consultivo e contencioso tributário

Lesliê Fiais Mourad